



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 68

Período: De 24/02/2022 a 07/03/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.224 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGENS. SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO. COORDENADORIA SETORIAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. ATUAÇÃO NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.225 - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. EMPREGO EM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR.
- PARECER Nº 19.226 - SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO PARA ASSUNÇÃO EM CARGO MUNICIPAL. RECONDUÇÃO AO CARGO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. FINALIDADE. OBSERVÂNCIA DA EC N.º 76/19 DA CE/89.
- PARECER Nº 19.228 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.
- PARECER Nº 19.229 - IPE PREV. LEI N.º 15.142/18. FILHO NÃO EMANCIPADO INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
- PARECER Nº 19.230 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE EM ATIVIDADE DE TREINAMENTO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
- PARECER Nº 19.231 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO

DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

- PARECER Nº 19.232 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. GUARDA-VIDAS CIVIL EM EXERCÍCIO NO CARGO. PUBLICAÇÃO RETROATIVA DE NOMEAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.233 - DMEST. INSPEÇÃO MÉDICA DIRETA (PRESENCIAL). ORIENTAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PROIBITIVAS DA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. LICENÇASAÚDE. ALTERAÇÃO DO PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO MOTIVADO, PRINCIPALMENTE, PELO CENÁRIO PANDEMICO PROVOCADO PELO VÍRUS SARS-COV-2. REVISÃO PARCIAL DO PARECER N.º 18.432/20.

### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.222 - LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME RECOMENDADA PELOS PARECERES Nº 19.065/21 E Nº 19.117/21, ACOLHIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000337-25.2022.8.21.7000. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
- PARECER Nº 19.223 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS. ESTIAGEM. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DE CONTRAPARTIDA
- PARECER Nº 19.227 - CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.
- PARECER Nº 19.239 - CONTRATAÇÃO DE ESTANDE E RESPECTIVO SERVIÇO DE MONTAGEM EM FEIRAS. EXPODIRETO COTRIJAL E EXPOAGRO AFUBRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ELEMENTOS DE ORDEM FÁTICA A SEREM CERTIFICADOS PELO GESTOR. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.240 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE BUSINESS INTELIGENCE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. SEGUNDO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL DE MANEIRA DIVERSA DA PREVISTA ORIGINALMENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E ALHEIA À VONTADE DAS PARTES. MUDANÇA NO MERCADO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA X QUALITATIVA. LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL

DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- PARECER Nº 19.241 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS. RESSARCIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALOR E ABRANGÊNCIA DE DIÁRIAS EVENTUALMENTE DEVIDAS. LIMITES DE VALOR. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DAS MINUTAS DE ADITIVOS CONTRATUAIS. SUGESTÃO PARA QUE SEJA FIRMADO APENAS UM TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 19.242 - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DE TRECHOS RODOVIÁRIOS. LEI FEDERAL Nº 8.987/95. LEI FEDERAL Nº 9.074/95. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI ESTADUAL Nº 10.086/94. LEI ESTADUAL Nº 14.875/17 (MARCO LEGAL DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS). DECRETO ESTADUAL Nº 53.490/17. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.243 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.244 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. RETENÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÕES CONTRATUAIS E PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PREVISÃO LEGAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO.

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

##### **Parecer nº 19.224**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGENS. SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO. COORDENADORIA SETORIAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. ATUAÇÃO NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE.

1. A lotação do servidor cedido, colocado à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, deve ocorrer para atuação junto ao órgão ou entidade no qual exercerá o cargo ou perceberá a função gratificada.
2. A atuação do Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado não se dissocia das atribuições de natureza jurídica realizadas nos órgãos e entidades junto aos quais atua, sobretudo em razão de essas unidades orgânicas integrarem o Sistema de Advocacia de Estado.
3. Para a atividade de coordenação dos serviços de natureza jurídica nos órgãos e entidades da Administração, os Procuradores do Estado Coordenadores Setoriais têm assegurados todos os meios necessários à atuação judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral do Estado nos temas

que lhe são afetos, inclusive a possibilidade de contar com recursos humanos próprios dos órgãos e entidades cujas atividades jurídicas estão sendo coordenadas, bem como daqueles que lhe sejam colocados à disposição nos termos do art. 25, I, da Lei Complementar nº 10.098/94.

4. O § 1º do art. 4º da Lei nº 13.116/2008 expressamente autoriza que os órgãos e entidades da Administração disponibilizem recursos humanos para viabilizar as atividades desempenhadas pelos Coordenadores Setoriais, inexistindo violação ao princípio da legalidade quando a atuação da Administração encontra-se amparada em lei.

5. Assim como os cargos com atribuições de natureza jurídica que integram a estrutura do órgão ou da entidade se submetem, por força de lei, à supervisão do Coordenador Setorial, também as funções gratificadas dessas unidades poderão ser atribuídas a servidores que ficarão submetidos à mesma supervisão e coordenação técnico-jurídica.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.224](#)

---

#### **Parecer nº 19.225**

Ementa: ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. EMPREGO EM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR.

A percepção de verbas públicas por organizações do terceiro setor não acarreta integração na estrutura da Administração Pública Direta ou Indireta. Inviabilidade de enquadramento de seus empregados na categoria de servidores públicos, afastando a incidência das vedações de acúmulo previstas no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.225](#)

---

#### **Parecer nº 19.226**

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO PARA ASSUNÇÃO EM CARGO MUNICIPAL. RECONDUÇÃO AO CARGO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. FINALIDADE. OBSERVÂNCIA DA EC N.º 76/19 DA CE/89.

1. O tempo de serviço estadual havido até a data de início de vigência da EC n.º 76/19 deve ser computado para fins de vantagens pessoais, consoante apregoava a antiga redação do artigo 37 da CE/89.

2. É considerado tempo extravagante ao estadual aquele havido após o advento da EC n.º 76/19, nos casos em que o servidor estável, exonerado

de seu cargo estadual para assumir outro em esfera diversa da Federação e, após, opta por seu retorno pelo uso do direito à recondução. Aplicação da atual redação da EC n.º 76/19, que somente permite a contagem de tempo serviço de outros entes federativos para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.226](#)

---

### **Parecer nº 19.228**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.
2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.
3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.228](#)

---

**Parecer nº 19.229**

Ementa: IPE PREV. LEI N.º 15.142/18. FILHO NÃO EMANCIPADO INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Nos termos do artigo 11, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e", da Lei n.º 15.142/18, é beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na condição de dependente, o filho não emancipado (i) inválido, (ii) com deficiência grave, ou (iii) com deficiência intelectual ou mental, para o qual milita presunção de dependência econômica do segurado.
2. Os filhos já emancipados, ainda que presente uma das circunstâncias de deficiência acima enumeradas, em face da redação explícita do inciso IV do artigo 11 da lei previdenciária em exame, não têm direito ao vínculo com o RPPS na qualidade de dependente.
3. A Orientação Técnica da Setorial do IPE Prev n.º 01/2015 deve ser revisada a fim de se adequar à nova moldura legislativa na matéria, devendo ser exigida a comprovação da inexistência de emancipação do filho inválido, ou com doença mental ou intelectual, em relação ao segurado à época de seu falecimento, e, uma vez feita esta comprovação, automaticamente está enfeixada a presunção de dependência econômica, a qual, contudo, pode ser afastada mediante prova em contrário.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.229](#)

---

**Parecer nº 19.230**

Ementa: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE EM ATIVIDADE DE TREINAMENTO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA *POST MORTEM*. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A Lei n.º 11.000/97, que regulou as situações em que seria alcançada ao militar a promoção extraordinária, inclusive a post mortem, não contemplou a hipótese de sinistro ter ocorrido quando da prática de atividade em ambiente de treinamento, restringindo o direito àqueles casos em que o acidente de serviço tenha relação direta com a atividade-fim da função, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º da legislação em voga. Vide Parecer n.º 18.458/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.230](#)

---

**Parecer nº 19.231**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.

3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Amborst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.231](#)

---

**Parecer nº 19.232**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. GUARDA-VIDAS CIVIL EM EXERCÍCIO NO CARGO. PUBLICAÇÃO RETROATIVA DE NOMEAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.



1. Na hipótese dos autos, o ato de publicação da nomeação do servidor não implica fática ou financeiramente a “admissão ou contratação de pessoal” a que se refere o inciso IV, caput, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, na medida em que busca apenas regularizar formalmente, inclusive com efeitos pretéritos, situação já consolidada por meio da inclusão, ainda que precária, do servidor no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar ocorrida em 20 de janeiro de 2022.

2. De outra parte, diante de hipótese que se revela fundamental para o funcionamento da máquina pública, compreender a vedação em análise sob uma perspectiva excessivamente restritiva geraria desproporcional limitação ao ente federativo na contratação de servidores cuja atividade está imediatamente voltada ao atendimento de necessidades essenciais.

3. Incidência dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Aline Frare Armborst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.232](#)

---

### **Parecer nº 19.233**

Ementa: DMEST. INSPEÇÃO MÉDICA DIRETA (PRESENCIAL). ORIENTAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PROIBITIVAS DA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. LICENÇASAÚDE. ALTERAÇÃO DO PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO MOTIVADO, PRINCIPALMENTE, PELO CENÁRIO PANDÊMICO PROVOCADO PELO VÍRUS SARS-COV-2. REVISÃO PARCIAL DO PARECER N.º 18.432/20.

1. O Parecer n.º 18.432/20, ancorado nos Pareceres CFM números 04/2017 e 03/2020, entendeu pela inviabilidade de realização de perícia médica indireta para exames admissionais e concessões de licença-saúde a servidores públicos.

2. Não obstante, mormente à vista do contexto pandêmico atual ocasionado pelo vírus SARS-CoV-2, foram emanadas decisões no âmbito judicial (TRF4) e administrativo (TCU) afastando a aplicação dos precitados Pareceres do CFM e autorizando a realização de perícia médica na forma indireta ou, ainda, na forma remota – virtual – pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3. Com a edição da Lei Federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, foi autorizado, enquanto perdurar o estado de calamidade provocado pela

pandemia do novo coronavírus, o uso da cognominada telemedicina, sem ter havido vedação de sua aplicação no âmbito das perícias médicas.

4. Em 26 de outubro de 2021 foi expedida a Resolução CFM n.º 2.299, que regulamentou a emissão de documentos médicos eletrônicos, havendo expressa referência em seu artigo 1.º, parágrafo único, que tais documentos podem ser exarados em atendimento médico presencial ou à distância, dentre os quais estão incluídos laudos e pareceres técnicos.

5. Revisão do Parecer n.º 18.432/20 que se impõe no atual cenário, mas tão somente no que toca ao tema abordado no item 1 de sua ementa, de modo a permitir a realização de inspeção médica remotamente pela via virtual para fins de licença-saúde, ou concessão de benefícios ligados a essa modalidade de afastamento, e de acordo com os protocolos e procedimentos operacionais a serem normatizados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.233](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 19.222**

Ementa: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME RECOMENDADA PELOS PARECERES Nº 19.065/21 E Nº 19.117/21, ACOLHIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000337-25.2022.8.21.7000. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

1. Após pedido de reconsideração apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado no Mandado de Segurança nº 5000337-25.2022.8.21.7000 (TJRS), o Desembargador Relator, acolhendo o entendimento a respeito da ocorrência de irregularidades formais na condução da Terceira Sessão Pública que impunham a anulação parcial do certame, proferiu decisão permitindo a continuidade da concorrência pública, alterando, contudo, a dinâmica da sessão pública de modo a restringi-la à manifestação e aos esclarecimentos da Comissão Especial de Licitação sobre os dois pontos controvertidos do processo judicial, quais sejam: a exclusão da licitante GlobalComm Comunicação e Marketing Ltda. da classificação final entre as cinco vencedoras; e a manutenção da classificação das licitantes Morya Sul Agência de Publicidade Ltda. e Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. Nesse contexto, a ocorrência de irregularidades formais na condução da Terceira Sessão Pública tornou-se matéria judicialmente pacificada, tendo

sido realizado o prosseguimento da sessão, nos exatos termos da ordem judicial, a fim de sanar os pontos indicados.

2. O item 13.3 do edital, que trata da declaração a ser apresentada juntamente com a proposta de preços, pode ter ensejado equívoco interpretativo, a recomendar cautela da Administração Pública diante de eventual inobservância dos percentuais máximos nos casos de reutilização de peças publicitárias, suprida pela simultânea declaração de que os limites fixados no edital seriam observados, haja vista a presença de comandos não dotados do maior grau de clareza, embora compreensíveis pela exegese sistemática do instrumento convocatório.

3. Descabe ao gestor a formulação de novas hipóteses de desclassificação de licitantes, além das expressamente previstas no edital. No que tange à discussão sobre propostas de preços, ponto controvertido nos recursos administrativos ora examinados, o edital prevê a desclassificação apenas daquelas que apresentarem preços baseados em outra Proposta ou que contiverem qualquer item condicionante para a entrega dos serviços, na dicção do item 14.2. Tais hipóteses não ocorreram no procedimento licitatório em liça.

4. Está correta a assertiva da Comissão Especial de Licitação de que “os percentuais de reutilização incidentes na futura relação contratual serão obrigatoriamente aqueles previstos de forma padronizada na minuta de contrato que acompanha o edital e que será assinada por cada uma das cinco vencedoras, sendo os instrumentos contratuais, exclusivamente, os atos dos quais decorrerão efeitos jurídicos, independentemente do que fora referido, neste aspecto, nas declarações sobre percentuais de reutilização”.

5. Conclui-se que se mostraria desproporcional, irrazoável e atentatória ao princípio do formalismo moderado a desclassificação de agências em razão de mero equívoco material no preenchimento da declaração, haja vista que nem toda irregularidade formal conduz à desclassificação. Não se vislumbra qualquer vantagem potencial ou efetiva decorrente da apresentação equivocada da declaração a que se refere o subitem 13.3 do edital, nem mesmo prejuízo para as demais concorrentes. Essa irregularidade formal, assim como outras praticadas anteriormente pelas próprias concorrentes, inclusive, não tiveram o condão de causar prejuízo ao interesse público ou ao caráter competitivo do certame.

6. Inexistiu a alegada desclassificação da agência Globalcomm Comunicação e Marketing Ltda do procedimento licitatório, tendo ocorrido apenas sua retirada do rol das cinco vencedoras com base na proposta de menor valor, dado o não exercício tempestivo, por seu representante, do direito potestativo de cobrir a proposta de menor valor, titularizado pela agência.

7. Orientação jurídica no sentido de que sejam conhecidos e desprovidos os recursos interpostos pelas agências ProTarget Comunicação e Marketing Ltda (fls. 4949/5048), GlobalComm Comunicação e Marketing Ltda (fls. 5049/5086) e Pública Comunicação LTDA (fls. 5087/5124).

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.222](#)

---

### **Parecer nº 19.223**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS. ESTIAGEM. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DE CONTRAPARTIDA.

1. Embora a previsão constante do art. 25, IV, "d", da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - arrole a previsão orçamentária de contrapartida por parte do beneficiário da transferência voluntária de recursos, não se trata de exigência indene a temperamentos, notadamente quando a aludida transferência se destina a municípios para o atendimento de situações excepcionais de calamidade pública ou de emergência, hipótese enquadrável no tema do presente processo administrativo.

2. Revisão parcial do Parecer nº 19.198/22, concluindo-se que, desde que presentes os requisitos fixados no artigo 25, § 6º, da Lei Estadual nº 15.668/2021, poderá ser dispensada a contrapartida na transferência voluntária de recursos para municípios.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.223](#)

---

### **Parecer nº 19.227**

Ementa: CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1. Constata-se a existência de demonstração do interesse econômico social na contratação das operações de crédito ao abrigo dos artigos 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 e 23 da Lei Complementar nº 178/2021.

2. Verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000, os quais consubstanciam a integralidade dos pressupostos exigidos para a realização

da contratação, em virtude do disposto no artigo 10-A da Lei Complementar nº 159/2017 e no artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 15/2021.

3. Processo administrativo eletrônico que reúne condições de ter prosseguimento, com vistas à ulterior assinatura dos instrumentos contratuais pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, sem prejuízo de oportuna comprovação, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem assim da situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo artigo 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.227](#)

---

### **Parecer nº 19.239**

Ementa: CONTRATAÇÃO DE ESTANDE E RESPECTIVO SERVIÇO DE MONTAGEM EM FEIRAS. EXPODIRETO COTRIJAL E EXPOAGRO AFUBRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ELEMENTOS DE ORDEM FÁTICA A SEREM CERTIFICADOS PELO GESTOR. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.

1. A se confirmar que os negócios pretendidos somente podem ser feitos com os respectivos organizadores das feiras, por deterem a exclusividade na exploração da indigitada atividade econômica, circunstância a ser averiguada pelo gestor e consignada nos autos, restará caracterizada a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. Recomenda-se a complementação da justificativa de interesse público na contratação, explicitando-se os benefícios diretos auferidos pelo Estado na exploração dos espaços de exposição nas feiras, esclarecendo-se, por exemplo, o número de estandes e depósitos a serem contratados e o tipo de uso que será feito desses espaços.

3. Além da explicitação da razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá ser complementada a instrução do processo quanto à justificativa do preço.

4. Devem ser verificadas todas as condições habilitatórias dos contratados, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura dos instrumentos contratuais.

5. Do modelo contratual apresentado pela Consultente, embora ainda sem o detalhamento das cláusulas a serem adotadas, e desde que observadas as recomendações realizadas neste parecer, não se verifica a potencial incidência em alguma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallevena**

Íntegra do Parecer nº [19.239](#)

---

### **Parecer nº 19.240**

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE BUSINESS INTELLIGENCE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. SEGUNDO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL DE MANEIRA DIVERSA DA PREVISTA ORIGINALMENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E ALHEIA À VONTADE DAS PARTES. MUDANÇA NO MERCADO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA X QUALITATIVA. LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. É viável juridicamente a realização das alterações contratuais propostas pelas partes, considerando que não eram previsíveis no momento da contratação original, bem como o prejuízo na demora da finalização do serviço em caso de nova contratação e a ausência de descaracterização do objeto contratual. Observância aos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.

2. Entendendo-se as pretendidas modificações contratuais como de ordem qualitativa, não estaria a Administração Pública adstrita aos limites impostos pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo proceder às alterações necessárias ao originalmente previsto para o pleno cumprimento do objeto contratual, conforme já sedimentado pela doutrina e jurisprudência administrativa. No entanto, cabe à área técnica confirmar se essas modificações são de fato qualitativas.

3. Prejudicada a análise da minuta de aditivo contratual propriamente dito, por não ter sido acostada ao processo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.240](#)

---

**Parecer nº 19.241**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS. RESSARCIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALOR E ABRANGÊNCIA DE DIÁRIAS EVENTUALMENTE DEVIDAS. LIMITES DE VALOR. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DAS MINUTAS DE ADITIVOS CONTRATUAIS. SUGESTÃO PARA QUE SEJA FIRMADO APENAS UM TERMO ADITIVO.

1. As alterações contratuais pretendidas representarão acréscimo no valor mensal pago, motivo pelo qual não pode ser extrapolado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo, conforme previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Considerando que há previsão no instrumento contratual para o pagamento de horas extraordinárias, entende-se que o ressarcimento dos valores relativos à realização destas horas não deverá ser a título indenizatório, pois decorre de contrato já celebrado, devendo ser feito nos moldes da Cláusula Sexta do contrato, c/c o item 5.3 do termo de referência.

3. Não se vislumbra necessidade de aditivo contratual para sanar eventual omissão no que toca ao pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o valor e a forma de cálculo destas horas decorrem de lei, sendo desnecessária sua previsão no contrato administrativo.

4. De outra sorte, ainda que não seja estritamente necessária a celebração de aditivo contratual, a nova redação proposta ao item 5.3 do termo de referência esclarece de forma mais detalhada a relação contratual originalmente celebrada, o que é recomendável.

5. Em relação ao valor das diárias e à sua abrangência (hospedagem ou alimentação), mostra-se imprescindível a celebração de aditivo contratual, de forma a definir, no bojo do contrato administrativo, o valor das diárias eventualmente devidas, bem como estabelecer um limitador quantitativo máximo para as diárias que deverão ser pagas.

6. Alterações nas minutas de aditivos contratuais recomendadas ao longo do Parecer, sugerindo-se, inclusive, a unificação do texto das minutas de primeiro e segundo aditivos contratuais, para que seja firmado apenas um instrumento.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.241](#)

---

**Parecer nº 19.242**



Ementa: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DE TRECHOS RODOVIÁRIOS. LEI FEDERAL Nº 8.987/95. LEI FEDERAL Nº 9.074/95. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI ESTADUAL Nº 10.086/94. LEI ESTADUAL Nº 14.875/17 (MARCO LEGAL DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS). DECRETO ESTADUAL Nº 53.490/17. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Mostra-se viável juridicamente a continuidade do procedimento, visando à concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de trechos integrantes da Rodovia ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), da Rodovia ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), da Rodovia RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83), RSC-453 (km 37,97 ao km 96,18), da Rodovia ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), da Rodovia ERS-135 (km 0,00 ao km 78,33), da Rodovia ERS- 324 (km 188,12 ao km 292,13) e, caso atendida a condição suspensiva prevista pelo contrato, da Rodovia BRS-470 (km 152,87 ao km 158,96), compreendidos no denominado Bloco 2 do estudo realizado com o apoio técnico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do consórcio de empresas por ele contratado (KPMG, Planos Engenharia e Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados), totalizando a extensão de 414,83 Km, estando em consonância com as normativas incidentes.

2. A concessão pretendida tem seu rito regido pela Lei Federal nº 8.987/95, por se tratar de "concessão comum", uma vez que não se enquadra nas modalidades previstas no art. 2º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei Federal nº 11.079/04), com incidência das normas específicas à concessão de rodovias.

3. Realizada a análise das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, sendo tecidas breves observações.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.242](#)

---

### **Parecer nº 19.243**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa que cuidou exclusivamente da criação de serventia extrajudicial na Comarca de Esteio,



não dispendo a respeito de incremento de despesas a partir da criação de cargos públicos e seu provimento, tampouco por alteração de estrutura de carreiras, a respectiva sanção governamental não encontra óbice nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

2. Não se verifica no conteúdo da norma previsão que afronte as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Luciano Juarez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.243](#)

---

#### **Parecer nº 19.244**

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. RETENÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÕES CONTRATUAIS E PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PREVISÃO LEGAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO.

1. A Lei Complementar nº 306/1993 do Município de Porto Alegre/RS, tendo por base a previsão do o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, institui a responsabilidade de terceiro no âmbito das obrigações tributárias referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

2. Consoante culminado no Decreto Estadual nº 52.215/2014 e regulado na Instrução Normativa nº 01/2011/CAGE, o Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, devem realizar a retenção e repasse do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido sobre seus serviços contratados, na qualidade de substituto tributário.

3. Assim, com fundamento em manifestações similares, exaradas no bojo dos Pareceres nº 17.988/19 e nº 18.955/21, e considerando o débito tributário identificado em razão de serviços prestados pela empresa contratante, deve-se proceder à retenção e pagamento dos valores devidos a título de tributo municipal.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.244](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769